



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo nos **Inquéritos Cíveis nº 9991/2013, 7353/2013, 7351/2013, 7350/2013, 7346/2013, 7345/2013, 7341/2013, 7361/2013, 5054/2014 e 2432/2016**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA-CAGEPA**, sociedade de economia mista, CGC -MF nº 09.123.654/0001-87, com sede na Rua Feliciano Cirne, s/n, Bairro Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.015-901, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:


Priscilla Moraes
Promotora de Justiça

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem nos Inquéritos Cíveis nº 9991/2013, 7353/2013, 7351/2013, 7350/2013, 7346/2013, 7345/2013, 7341/2013, 7361/2013, 5054/2014 instaurados contra a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA-CAGEPA**, para apurar as constantes interrupções no fornecimento de água em dez Bairros de João Pessoa, quais sejam: **Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza**.

Os Inquéritos tiveram início a partir das reclamações de consumidores, aportadas desde o ano de 2013, bem como, através das matérias publicadas nos jornais locais à respeito da falta de água em vários bairros da Capital Paraibana.

Para melhor esclarecer os fatos, segue tabela detalhando as denúncias dos consumidores, como também, as alegações do Reclamando referente a cada Inquérito Civil:

Nº IC/ Bairro	Reclamação	Defesa reclamado
9991/2013 Rangel	Relata a consumidora Ingrid Ravenna Liberalino Lima (fls. 06 do IC nº 9991/2013) a respeito da problemática: " <i>No bairro Rangel e nas proximidades, convive-se com a falta água mais de uma vez por semana e apesar dos reservatórios domiciliares estarem inicialmente abastecidos não são suficientes para os longos períodos sem abastecimento de água, que já chegaram a dois dias. Além disso, a indiferença da Cagepa tornou-se habitual, pela não informação prévia da falta de abastecimento e pelos seus prazos de reestabilização do serviço quase nunca cumpridos. Por estes motivos, ficamos horas, que chega a dias, sem água inviabilizando a higiene pessoal, preparação de alimentos e até mesmo a ingestão, uma vez que muitos moradores utilizam a água tratada da Companhia para saciar a sede.</i> "	A reclamada confirma que a ocorrência de vazamento em rede de abastecimento e problema em conjunto motor-bomba do Reservatório causaram a suspensão do fornecimento de água na localidade (fls.13/14 do IC nº 9991/2013).

Nº IC/ Bairro	Reclamação	Defesa reclamado
5054/2014 Mandacaru	No IC nº 5054/2014 (fls. 04), o senhor Almir Bezerra da Silva noticia que no Bairro de Mandacaru "a Cagepa suspende o fornecimento de água constantemente e sem qualquer aviso prévio".	A reclamada confirma a ausência do abastecimento de água por 07 (sete) vezes no Bairro de Mandacaru (fls. 09 do IC nº 5054/2014).

Observações: Inclui em audiência, tratando especificamente do referido bairro de Mandacaru (Alto do Céu), o representante da Cagepa afirmou "que o Alto do Céu é abastecido pelo reservatório R1 (abastecido pela Barragem de Marés) localização na Diogo Velho, o qual distribui para o Alto do Céu, e qualquer bomba que quebre impede a passagem da água".

Nº IC/ Bairro	Reclamação	Defesa reclamado
2432/2016 Jardim Veneza	Já no IC nº 2432/2016 (fls. 03), a reclamação do morador do Bairro Jardim Veneza , o senhor Edmilson Miranda do Amaral informa nos seguintes termos: "Resido neste endereço a mais de vinte anos e a falta de água é constante, sem a CAGEPA dar uma mínima satisfação; No momento a minha casa está faltando água desde sábado (...); Hoje segunda-feira (18/04/16) continua a falta."	A reclamada confirma a falta de água na localidade, alegando que ocorreu em razão de paradas para manutenções corretivas na rede de distribuição e por vazamentos (fls. 11/12 do IC nº 2432/2016).

Observações: Em audiência (fls. 75), a ARPB afirma que "Em relação aos documentos de fls. 56 a 64 dos autos, percebe-se que a CAGEPA desde o ano de 2013 já era ciente do problema porque vem passando o bairro Jardim Veneza, conforme relatório de ocorrências, interrupções e intermitências no sistema de abastecimento no bairro Jardim Veneza; Verifica-se um grande número de interrupções de fornecimento, chegando a ocorrer cerca de 10 interrupções em um mesmo dia. No entanto, a concessionária não vem adotando medidas visando a sanar problemas, haja vista que ao compararmos o mesmo relatório emitido para o ano de 2013 com o relatório emitido em 2016, os problemas são praticamente os mesmos. Há o indicativo de apenas de "estudos e obras par a sanar" o problema daquela interrupção no fornecimento."

Nº IC/ Bairro	Reclamação	Defesa reclamado
7341/2013 Centro 7361/2013 Torre 7345/2013 Treze de Maio 7346/2013 Cruz das Armas 7360/2013 Jaguaripe 7351/2013 Róger 7353/2013 Tambá	Outras reclamações dos moradores dos bairros do Centro , da Torre , do Treze de Maio , de Cruz das Armas , de Jaguaripe , do Róger e de Tambá , sobre a ocorrência de constante falta de água, foi veiculada através de notícias jornalísticas, respectivamente, IC nº 7341/2013 (fls. 06), IC nº 7361/2013 (fls. 06), IC nº 7345/2013 (fls. 06), IC nº 7346/2013 (fls. 06), IC nº 7360/2013 (fls. 06), IC nº 7351/2013 (fls. 06) e IC nº 7353/2013 (fls. 06).	A reclamada afirma que as faltas de água, nos meses de agosto/2013 e setembro/2013, aconteceram devido às ocorrências excepcionais: rompimento da adutora de água bruta Gramame/Marés (respectivamente, fls. 15/16 do IC nº 7341/2013; fls. 19/20 do IC nº 7361/2013; fls. 19/20 do IC nº 7345/2013; fls. 15/16 do IC nº 7346/2013; fls. 19/20 do IC nº 7350/2013; fls. 18/19 do IC nº 7351/2013; fls. 19/20 do IC nº 7353/2013).

Após a coleta de todas as informações em cada Inquérito, como forma de verificar o motivo da inoperância do serviço de abastecimento de água nos bairros em questão, passou-se a apurar os procedimentos de forma conjunta.

Realizada inspeção in loco na estação de tratamento de água de Marés e no Reservatório R-01 (Diogo Velho), em 08/06/2015 (fls. 52/67 do IC nº 9991/2013), a ARPB apresentou Relatório nº 002/2015 (1ª inspeção), conforme fls. 52/67 do IC nº 9991/2013.

Realizada audiência (fls. 75 do IC nº 9991/2013).

A reclamada apresentou manifestação (fls. 81/135 do IC nº 9991/2013).

A ARPB realizou nova inspeção (2ª inspeção), em 26/12/2016, sendo enviado o Relatório nº 001/2017 (fls. 141/165 do IC nº 9991/2013).

Nova audiência realizada (fls. 176/178 do IC nº 9991/2013).

A reclamada juntou documentos de fls. 181/286 e 288/289 do IC nº 9991/2013.

Na nova audiência realizada em 01/06/2017, a ARPB apresentou o Relatório ARPB nº 05/2017 (fls. 308/330 do IC nº 9991/2013).

A Cagepa não aceitou realizar o Termo de Ajustamento de Conduta com relação ao abastecimento dos bairros Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger e Mandacaru, conforme fls. 346 do IC nº 9991/2013. Já em relação ao bairro do Jardim Veneza, a reclamada, mesmo instada a se manifestar acerca de interesse em firmar TAC, não apresentou qualquer resposta (fls. 78/79 do IC nº 2432/2016).

Assim, diante da ausência das medidas necessárias, pela reclamada, para sanar as irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa **(reservatório de Marés e Diogo Velho) e a realize as obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza** (área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2), cabe a intervenção do Judiciário a fim de resguardar os direitos dos consumidores/usuários.


Priscylla Milena Moraes Maroja
Promotora de Justiça

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, pois, no trâmite dos Inquéritos Cíveis, a reclamada já afirmou que *"não tem como firmar"* Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público (conforme fls. 346 do IC nº 9991/2013).

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

1. No curso dos inquéritos, nos quais foram constatadas as irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação, já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

2. O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré possui a obrigação de sanar irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatório de Marés e Diogo Velho) e a realize as obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2), a demandada afirma que *"não tem como firmar"* Termo de Ajustamento de

Conduta com o Ministério Público

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

¹ SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1a edição. 2014. p. 65-66.

² GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14a edição p. 192.

IV- DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas; II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça; III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística**; IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

V-DAS PROVAS COLETADAS

Durante o trâmite dos Inquéritos Civis relativos aos bairros Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger e Mandacaru, verificou-se que a manutenção precária no sistema de abastecimento de água de João Pessoa gera a necessidade de constantes reparos e, para isso, o fornecimento de água é interrompido.

Através de 03 (três) inspeções realizadas pela ARPB foram detectadas diversas irregularidades no sistema de abastecimento de água da Capital (estação de tratamento de água de Marés e no Reservatório R-01/Diogo Velho), concernente à operação, manutenção, tratamento, reservatórios e captação da água.

Na primeira inspeção in loco realizada na estação de tratamento de água de marés e no Reservatório R1 (Diogo Velho) foram encontradas as seguintes irregularidades (fls. 52/67 do IC nº 9991/2013):

Relatório da ARPB nº 002/2015 08/06/2015
<p><u>Barragem Marés</u>: falta de sinalização identificando o manancial, falta de limpeza do lixo acumulado na água e da vegetação, passarelas sem a instalação de guarda-corpo, decantação ineficiente, passarela improvisada, instalações físicas sem a devida manutenção, caixas de registro abertas, vazamentos nas tubulações e conexões da casa de bombas, abrigo do dosador de cloro necessitando de manutenção, poço de captação sem identificação, caixas de drenagem sem manutenção e com acúmulo de água, edificação com aspecto externo em condições precárias, área do pátio da ETA completamente alagada, os resíduos da estação de tratamento de água são despejados em local inapropriado; <u>Reservatório R1</u>: não possui sinalização identificativa, não possui grupo gerador de energia elétrica, equipamento apresentando vazamento na casa das bombas).</p>

Determinada audiência para a reclamada apresentar um plano de implementação de ações para sanar as irregularidades apontadas no Relatório da ARPB nº 002/2015, a Cagepa afirmou que já estavam sendo sanadas algumas irregularidades e que iria verificar as causas da falta de água nos Bairros Rangel, Tambiá e Mandacaru, ficando consignado um prazo para a mesma juntar manifestação escrita (fls. 75 do IC nº 9991/2013).

Em manifestação escrita a Cagepa alegou que sanou algumas irregularidades apontadas no Relatório da ARPB nº 002/2015, e que estavam sendo realizadas obras, com previsão de conclusão para abril/2016, para implantação de subadutoras para melhorar o abastecimento nas áreas de reservatório R1, R2, R6 e R11

(fls. 81/135 do IC nº 9991/2013).

Para verificar se a Companhia tomou as medidas necessárias para sanar as irregularidades em questão, a ARPB realizou nova inspeção *in loco* (segunda inspeção), em 26/12/2016, detectando, em suma, que a maioria das irregularidades não foram sanadas e que outras não conformidades foram encontradas, conforme Relatório da ARPB nº 001/2017 (fls. 141/165 do IC nº 9991/2013).

Relatório da ARPB nº 001/2017 26/12/2016
<u>Barragem Marés</u> : falta de sinalização identificando o manancial, falta de limpeza do lixo acumulado na água e da vegetação, passarelas sem a instalação de guarda-corpo, decantação Ineficiente, passarela improvisada, instalações físicas sem a devida manutenção, caixas de registro abertas, poço de captação sem identificação, edificação com aspecto externo em condições precárias; <u>Reservatório R1</u> : não possui sinalização Identificativa, não possui grupo gerador de energia elétrica, equipamento apresentando vazamento na casa das bombas).

Em audiência realizada em 07/03/2017, foram discutidas as irregularidades apontadas através do Relatório da ARPB nº 001/2017, bem como, as medidas a serem tomadas pela Cagepa para realizar as adequações (fls. 176/178 do IC nº 9991/2013).

Na nova audiência realizada em 01/06/2017, a ARPB apresentou o Relatório ARPB nº 05/2017 (fls. 308/330 do IC nº 9991/2013), resultado da terceira vistoria, cujo teor demonstra que ainda existem irregularidades a serem sanadas pela Cagepa, vejamos:

BARRAGEM DE MARÉS
<ul style="list-style-type: none">• Colocar sinalização para identificar que o manancial é destinado ao abastecimento público (indicada nas fotos 1, 2 e 3 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013);• Retirar o lixo acumulado na água e na vegetação próxima ao sangradouro (indicada nas fotos 4, 5 e 6 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013);

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA-ETA MARÉS
<ul style="list-style-type: none">• Realizar manutenção nas instalações físicas (indicada na foto 9 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) semanalmente;• Realizar manutenção nas caixas de drenagem, inclusive, com a retirada da água (indicada

na foto 10 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013), semanalmente;

- Concluir a reforma na edificação (indicada na foto 11 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 06 (seis) meses;
- Recuperar as comportas na entrada da área de tratamento de água (indicada nas fotos 12 e 13 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Recuperar o piso da passarela (indicada na foto 14 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Instalar guarda-corpo nas passarelas (indicada na foto 15 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Corrigir vazamentos e retirar a gambiarra para esgotamento de água da casa de motores (indicada na foto 21 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 15 (quinze) dias;
- Retirar o quadro de aço e o armário para abrigo do disjuntor desativado (indicada nas fotos 22 e 23 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Realizar capinagem (indicada nas fotos 22 e 23 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) mensalmente;
- Fechar a abertura da cerca de proteção (indicada na foto 24 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Restringir o acesso de pessoas estranhas à operação no pátio da estação de tratamento (indicada nas fotos 25 e 26 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) permanentemente;
- Retirar furos na laje de cobertura do Reservatório de Água Tratada (indicada na foto 27 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;

RESERVATÓRIO R1-DIOGO VELHO (CENTRO)

- Colocar sinalização para identificar que o reservatório pertence ao Sistema de Abastecimento de Água da grande João Pessoa (indicada nas fotos 23 e 24 Relatório 01/2017, fls. 141/165 do IC nº 9991/2013), no prazo de 60 (sessenta) dias;
- Instalar grupo gerador de energia elétrica no prazo de 06 (seis) meses;
- Retirar pontos de vazamento de tubulações e conexões dos equipamentos da casa de bombas (fotos 25 e 26 Relatório 01/2017, fls. 141/165 do IC nº 9991/2013), no prazo de 30 (trinta) dias.

Para realizar as adequações foi consignado um prazo para a reclamada analisar uma minuta (fls. 333/339 do IC nº 9991/2013) de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 307 do IC nº 9991/2013).

Ocorre que a Cagepa não aceitou realizar o Termo de Ajustamento de Conduta, pois em manifestação escrita alegou que *"a priori não tem como realizar TAC"*, conforme fls. 346 do IC nº 9991/2013.

Já com relação ao Bairro Jardim Veneza, a reclamada não tomou as providências necessárias para evitar a falta do abastecimento de água, tal inércia foi atestada pela ARPB, conforme declarou a agência em audiência realizada nesta Promotoria (fls. 75 do IC nº 2432/2016):

"Em relação aos documentos de fls. 56 a 64 dos autos, **percebe-se que a CAGEPA desde o ano de 2013 já era ciente do problema porque vem passando o bairro Jardim Veneza, conforme relatório de ocorrências, interrupções e intermitências no sistema de abastecimento no bairro Jardim Veneza**; Verifica-se um grande número de interrupções de fornecimento, chegando a ocorrer cerca de 10 interrupções em um mesmo dia. No entanto, a concessionária não vem adotando medidas visando a sanar problemas, haja vista que ao compararmos o mesmo relatório emitido para o ano de 2013 com o relatório emitido em 2016, os problemas são praticamente os mesmos. Há o indicativo de apenas de "estudos e obras par a sanar" o problema daquela interrupção no fornecimento." **(grifo nosso)**

Além do mais, **a própria Cagepa admite que não foram construídos os dois reservatórios projetados para atender o bairro Jardim Veneza** (fls. 36/37 do IC nº 2432/2016), vejamos:

"Vimos informar que o sistema que abastece o imóvel do reclamante encontra-se na área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2 cujas características estão descritas no projeto de ampliação, elaborado para área que engloba os citados loteamentos, as quais apresentamos a seguir:

"4.2- Descrição do sistema de abastecimento de água existente no Bairro Cidade Verde (Bairro das Indústrias) O primeiro estudo relativo à área em questão se refere ao Projeto de Abastecimento de Água do Conjunto Cidade Verde 1ª Etapa foi elaborado em dezembro de 1999. Neste projeto, foi prevista a utilização do reservatório elevado existente de 50m³. Atualmente dois poços recalcam a vazão de 12 l/s (vazão dos dois juntos) para tal reservatório. A vazão de saturação para a área desse conjunto é de 21,58 l/s (máxima diária). Tal conjunto já está com seu abastecimento de água sendo operado pela CAGEPA. **Para o conjunto Cidade Verde Expansão foram projetados dois reservatórios, um apoiado de 350m³ e um elevado de 50m³. Contudo, foi construído apenas um elevado com capacidade e altura não correspondente ao projetado. [...]"(Grifo nosso)**

Diante da comprovação das irregularidades que afetam o abastecimento de água no Bairro Jardim Veneza, a reclamada foi instada a se manifestar acerca de interesse em firmar TAC, sendo que a Cagepa não apresentou qualquer resposta (fls. 78/79 do IC nº 2432/2016).

Assim, diante dos fatos acima expostos, e diante do descaso e inércia da promovida, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para efetivar o Direito de todo cidadão ao serviço de abastecimento de água.

VI. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente Ação Civil Pública busca tutelar os direitos dos moradores/consumidores dos bairros Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza, em razão de abusos perpetrados pela CAGEPA, para que a mesma adote providências para sanar as irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatório de Marés e Diogo Velho) e a realize as obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2).

VI.1- DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUSPENSÃO

A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Não por acaso é que a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao definir os serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, estipula logo de saída a disponibilização de água como préstimo essencial. Vejamos:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”**(grifo nosso)**

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem

paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

Nesse diapasão, mesmo os serviços públicos considerados *uti singuli* (destinados a consumidores individualizados), não podem ser suspensos, supridos ou prestados de forma ineficaz sob pena de afronta a Lei Maior, bem como afronta a própria dignidade humana.

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam das referidas atividades prestadas pelo Estado.

No entanto, no caso em comento, constata-se que a demandada está impedindo que os habitantes de 10 (dez) bairros de João Pessoa/PB usufrua da água, ao passo em que não implementa obras necessárias indispensáveis para a oferta regular do bem na Cidade.

O Art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que:

"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". (grifo nosso)

Assim, da leitura dos artigos acima transcritos pode-se afirmar que o serviço público essencial prestado pela CAGEPA, deve ater-se às regras do direito consumerista, e que o usuário de serviço público é consumidor, e os órgãos, empresas e instituições vinculadas ao poder público enquadram-se na categoria de fornecedor, na medida em que são responsáveis pela prestação dos referidos serviços públicos, seja de forma direta ou indireta.

Da mesma forma, transcende dos artigos mencionados que a prestação do serviço público de forma eficaz e adequada constitui-se em direito básico do consumidor.

Some-se a isto também a convicção de que a essencialidade do serviço de fornecimento de água impõe à demandada o dever de manter sua continuidade, dado o caráter vital da mesma. A par disso, dispõe o Código de Defesa do

Consumidor que os Órgãos Públicos, como também, as concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar seus serviços segundo um regime adequado de prestação.

A jurisprudência pátria assevera que nem mesmo atrasos no pagamento das tarifas podem justificar a cessação do fornecimento de água, posto cuidar-se de bem que assegura, em última análise, a própria existência digna. Assim vejamos:

"Corte no fornecimento de água. Inadimplência do Consumidor. Ilegalidade. 1. **É ilegal a interrupção no fornecimento de água, mesmo que inadimplente o consumidor**, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber pagamentos em atrasos. 3. Recurso não conhecido. (STJ- R. Esp. 122.812-ES, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.12.00, v.u., DJU 26.03.01, p. 369, in Lex STJ 143/104.)" **(grifo nosso)**

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que **não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos**. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 239749 RS 2012/0213074-5"**(grifo nosso)**

Outrossim, deduz-se dos presentes autos que se **nem mesmo os atrasos justificam a cessação de um serviço tão essencial, conforme se entende modernamente, que se dirá da simples ausência de planejamento adequado da CAGEPA?**

Noutros termos, o padrão legal e constitucional de execução dos serviços públicos impõe a imediata adequação da atuação da reclamada, a fim de que a mesma atenda de maneira satisfatória as necessidades dos moradores dos bairros: Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza.

VI.2- A CONDUTA DA CAGEPA AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os pretextos e procrastinações apresentados pela requerida para a solução do problema têm afetado profundamente a população, que se vê privada de um serviço público, o qual pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, pois se trata de um bem essencial à higiene e, desta forma, à saúde da população, corolário da Dignidade Humana.

Nesse sentido, reza a *Lex Legum*, em seu art. 1º, III, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: "[...]

"III - a dignidade da pessoa humana;" (grifo nosso)

Além disso, importante mencionar a Declaração Universal Dos Direitos Da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992, que preleciona, em seus artigos 02 e 08:

2. "A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição **essencial** da vida em todo ser vegetal, animal ou **humano**. Sem água não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à **água é um dos direitos fundamentais do ser humano** – o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;" (grifo nosso)
8. "A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma **obrigação jurídica** para todo o homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem **nem pelo Estado.**" (grifo nosso).

Dignidade da pessoa humana é "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida".³

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Sétima edição.

Não há dúvida alguma de que o fornecimento de água é um direito fundamental da pessoa humana. Desnecessárias maiores considerações sobre tal afirmação. A água é essencial para a adequada alimentação, higiene pessoal e espacial (do local habitado), para se evitar doenças etc.

A reclamada, por meio das condutas já descritas, patentemente não agiu com a eficiência e presteza devidas no trato da questão, impedindo, por conseguinte, o fornecer água para diversos bairros de João Pessoa.

Diante destas considerações, percebe-se que a dignidade humana de toda a coletividade dos bairros Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza, não está sendo respeitada, em razão do descomprometimento da reclamada.

Daí, violando-se às claras a dignidade da pessoa humana, torna-se evidente que diversos direitos fundamentais restam afrontados, tais como o direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da CF/88 (lembramos que todo o ordenamento jurídico deve ser analisado de acordo com o princípio fundamental da dignidade humana, logo, na realidade, o direito mencionado não é simplesmente à vida, e sim à vida digna!).

VI.3- DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços de distribuição de água, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o

Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

"Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação)."

"O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as suas expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual."

"O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais."⁴

O presente caso violou o dever de proteção, já que a ausência do regular fornecimento de água pela Cagepa, retira as medidas necessárias a fim de evitar que o consumidor sofra danos a sua pessoa.

Importa destacar que os serviços prestados pela reclamada aos consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pela falta de água, implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;

⁴ Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012, p. 51, 52 e 54

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido”.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

“O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Observa-se que a ausência, por parte da demandada, das providências necessárias para sanar as irregularidades pode causar inúmeros danos aos consumidores, sendo que a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

VII- DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise, há que se considerar o fato de que a reclamada é responsável pelo abastecimento de água na Capital Paraibana, dessa forma deveria cumprir o pactuado no contrato, de modo a garantir o atendimento ao consumidor com qualidade. Todavia não é o que ocorre.

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos moradores dos bairros Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza, em função do precário abastecimento de água.**

Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade

Francylla Miranda Moraes
Promotoria de Justiça

da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados.**

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e **se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso ao abastecimento de água**, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no

direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

VIII-DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela antecipada, para que sejam evitados danos maiores com a falta de oferta de água nos Bairros Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza.

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré diante da sua insurgência em realizar as medidas necessárias para sanar irregularidades no sistema de abastecimento de água em João Pessoa.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão expostos ao precário abastecimento de água, **podendo causar danos à vida e saúde dos usuários de seus serviços.**

Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo, podendo surgir na cidade doenças graves em função da falta do serviço.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) Que seja determinada que a **CAGEPA apresente cronograma**, no prazo de 30 (trinta) dias, **das ações necessárias para o saneamento das irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatório de Marés e Diogo Velho)**, conforme Relatórios ARPB nº 001/2017 (fls. 141/165 do IC nº 9991/2013) e nº 005/2017 (fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) e **obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2)**, conforme documento de fls. 36/37 do IC nº 2432/2016, nos seguintes termos: A) Barragem Marés: Colocar sinalização para identificar que o manancial é destinado ao abastecimento público; Retirar o lixo acumulado na água e na vegetação próxima ao sangradouro. B) ETA Marés: Realizar manutenção nas instalações físicas; Realizar manutenção nas caixas de drenagem, inclusive, com a retirada da água; Concluir a reforma na edificação; Recuperar as comportas na entrada da área de tratamento de água; Recuperar o piso da passarela; Instalar guarda-corpo nas passarelas; Corrigir vazamentos e retirar a gambiarra para esgotamento de água da casa de motores; Retirar o quadro de aço e o armário para abrigo do disjuntor desativado; Realizar capinagem; Fechar a abertura da cerca de proteção; Restringir o acesso de pessoas estranhas à operação no pátio da estação de tratamento; Retirar furos na laje de cobertura do Reservatório de Água Tratada; C) Reservatório R1 (Diogo Velho): Colocar sinalização para identificar que o reservatório pertence ao Sistema de Abastecimento de Água da grande João Pessoa; Instalar grupo gerador de energia elétrica; Retirar pontos de vazamento de tubulações e conexões dos equipamentos da casa de bombas. D) Obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2): A Construção de 02 (dois) reservatórios, um apoiado de 350 metros cúbicos, e um elevado de 50 metros cúbicos para o conjunto Cidade Verde Expansão.

b) a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

IX-DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 300, a **concessão da Tutela Antecipada para determinar à requerida** que apresente cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias para o saneamento das irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatório de Marés e Diogo Velho), conforme Relatórios ARPB nº 001/2017 (fls. 141/165 do IC nº 9991/2013) e nº 005/2017 (fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) e obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2), conforme documento de fls. 36/37 do IC nº 2432/2016, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para que a CAGEPA, ora Demandada, seja condenada **em definitivo na OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consubstanciada nas adequações no sistema de abastecimento de água da Capital Paraibana, conforme exposto abaixo:

BARRAGEM DE MARÉS
<ul style="list-style-type: none">• Colocar sinalização para identificar que o manancial é destinado ao abastecimento público (indicada nas fotos 1, 2 e 3 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013);• Retirar o lixo acumulado na água e na vegetação próxima ao sangradouro (indicada nas fotos 4, 5 e 6 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013);

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA-ETA MARÉS
<ul style="list-style-type: none">• Realizar manutenção nas instalações físicas (indicada na foto 9 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) semanalmente;• Realizar manutenção nas caixas de drenagem, inclusive, com a retirada da água

(indicada na foto 10 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013), semanalmente;

- Concluir a reforma na edificação (indicada na foto 11 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 06 (seis) meses;
- Recuperar as comportas na entrada da área de tratamento de água (indicada nas fotos 12 e 13 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Recuperar o piso da passarela (indicada na foto 14 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Instalar guarda-corpo nas passarelas (indicada na foto 15 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Corrigir vazamentos e retirar a gambiarra para esgotamento de água da casa de motores (indicada na foto 21 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 15 (quinze) dias;
- Retirar o quadro de aço e o armário para abrigo do disjuntor desativado (indicada nas fotos 22 e 23 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Realizar capinagem (indicada nas fotos 22 e 23 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) mensalmente;
- Fechar a abertura da cerca de proteção (indicada na foto 24 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;
- Restringir o acesso de pessoas estranhas à operação no pátio da estação de tratamento (indicada nas fotos 25 e 26 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) permanentemente;
- Retirar furos na laje de cobertura do Reservatório de Água Tratada (indicada na foto 27 Relatório ARPB 05/2017, fls. 308/330 do IC nº 9991/2013) no prazo de 30 (trinta) dias;

RESERVATÓRIO R1-DIOGO VELHO (CENTRO)

- Colocar sinalização para identificar que o reservatório pertence ao Sistema de Abastecimento de Água da grande João Pessoa (indicada nas fotos 23 e 24 Relatório 01/2017, fls. 141/165 do IC nº 9991/2013), no prazo de 60 (sessenta) dias;
- Instalar grupo gerador de energia elétrica no prazo de 06 (seis) meses;
- Retirar pontos de vazamento de tubulações e conexões dos equipamentos da casa de bombas (fotos 25 e 26 Relatório 01/2017, fls. 141/165 do IC nº 9991/2013), no prazo de 30 (trinta) dias.

Obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim

Veneza (área atendida pelo SAA dos Loteamentos Cidade Verde 1 e 2)

- Construção de 02 (dois) reservatórios, um apoiado de 350 metros cúbicos, e um elevado de 50 metros cúbicos para o conjunto Cidade Verde Expansão.

c) Seja oficiada a ARPB – Agência de Regulação do Estado da Paraíba, a quem compete a responsabilidade para a fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela CAGEPA, a fim de enviar um técnico para acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pela CAGEPA, informando mediante ofício a este Juízo.

d) **condenar a demandada a indenizar o dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

e) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

f) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

g) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o

depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

h) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC;

i) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

j) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos dos Inquéritos Cíveis de nº 9991/2013, 7353/2013, 7351/2013, 7350/2013, 7346/2013, 7345/2013, 7341/2013, 7361/2013, 5054/2014 e 2432/2016, instaurados e instruídos pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DECLARANTES:

Edmilson Miranda do Amaral

CPF 142.076.214-15

Rua Maria José Miranda do Amaral, 165
Jardim Veneza, João Pessoa/PB

Ingrid Ravenna Liberalino Lima

Av. Dois de Fevereiro, 544
Rangel, João Pessoa/PB

Almir Bezerra da Silva

CPF 600.846.874-72

Rua Emília Júlia Cruz, 118
Mandacaru, João Pessoa/PB



Priscylla Miranda Marais Marajó
Promotoria de Justiça